



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

REF.: Pregão Eletrônico SRP 001/2024 – CMA

OBJETO: Sistema de Registro Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Altamira/PA.

***EMENTA:** Direito Administrativo. Câmara Municipal de Altamira. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Parecer Jurídico.*

PARECER Nº 006/2024 – ASSEJUR/CMA.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Altamira - CMA, relativo ao processo administrativo nº **003/2024**, que trata da abertura de licitação para contratação de empresa, através de Sistema de Registro de Preços – SRP, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Altamira/PA.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Acompanha o presente processo licitatório nº 001/2024/CMA, modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, conforme previsto no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o que se segue: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência - TR; Autorização do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira e Minuta de Edital e respectivos anexos.

1. Da Questão Preliminar:

Cumprе aclarar que a análise neste parecer, conforme dispõe o § 1º, do art.53, da Lei Federal nº 14.133/21, se restringe ao controle prévio da legalidade, mediante a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta ASSEJUR/CMA, se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir o Agente de Contratação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. Do relatório e Análise Jurídica do Certame:

O processo teve início com a requisição formulada pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

A fase interna foi encaminhada ao Setor de Licitações e Contratos, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, de conformação com o art. 18 e incisos da Lei Federal nº 14.133/21, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

O Termo de Referência – TR, estabeleceu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o art. 6º, incisos XLI, da Lei Federal nº 14.133/21.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico, bem como da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 82 e respectivos incisos, para atendimento da necessidade da Câmara Municipal de Altamira, as quais ora são submetidas à apreciação dessa ASSEJUR/CMA.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo **Decreto Federal n.º 11.462/2023**, mostrando-se útil a administração da Câmara Municipal de Altamira, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O procedimento em voga de Sistema de Registro de Preços é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Altamira/PA.

Quanto à necessidade da dotação orçamentaria conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.925/2006 e 114/2007, ambos proferidos pelo Plenário, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital. Neste caso, fica a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

Ademais disso, registra-se a inexistência do plano anual de contratações desta Câmara Municipal de Altamira, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do art. 12 da NLLC, estabelece a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

3. Da análise da minuta do edital:

Conforme já informado alhures, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância ao que prescreve o art. 25, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do artigo sobredito, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta ASSEJUR/CMA, não tem nenhuma recomendação a ser feita, vez que se encontra



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

4. Da análise da minuta do Contrato:

Prima facie, observa-se, que por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o ajuste firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato administrativo, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme dicção do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, estando devidamente recepcionadas às disposições emanadas do art. 92 e incisos, da mencionada Lei Federal.

5. Da conclusão:

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que pugnamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer,

S. M. J.

Altamira/PA, 02 de maio de 2024.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/CMA
OAB/PA nº 6492